



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.125 - PE (2010/0156830-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUÍSIO ALVES DOS SANTOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE ESTEVE SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO. IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, como bem delineado pelo julgador monocrático, o **modus operandi** com que teria agido o ora paciente e a condição de mentor intelectual da ação, fornecedor de suporte econômico e líder do bando, revelam sua concreta periculosidade social, constituindo razão suficiente para motivar sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública.

3. A grande quantidade de droga apreendida – 58,5 kg (cinquenta e oito quilogramas e meio) de maconha –, escondida em diversas partes do veículo em que trafegava com outra pessoa, também é fator de indicação da necessidade da custódia cautelar.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.125 - PE (2010/0156830-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aluísio Alves dos Santos Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE PARTE FINAL DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O simples fato de haver o Paciente respondido à parte final do processo originário em liberdade não impede que lhe seja decretada a prisão preventiva por ocasião de sentença condenatória. Obsta-se, na verdade, que o réu seja recolhido ao cárcere em decorrência unicamente da condenação, sem qualquer fundamentação que justifique a imposição da custódia. Precedentes: STJ.

II - Estando suficientemente fundamentada a sentença, e mostrando-se necessária a custódia preventiva do Paciente tanto para garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, inexistente constrangimento ilegal.

III - Ordem denegada. Decisão unânime. (fls. 80/81).

Neste *writ*, afirmam os impetrantes que há claro constrangimento na decisão que determinou a custódia do réu – o qual respondeu em liberdade à parte final do processo – pois teria deixado de apresentar elementos concretos que justificassem a segregação, em especial a garantia da aplicação da lei penal.

Acrescentam que a prisão é medida excepcional, que somente poderá ser imposta quando delineadas, no caso concreto, as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem seja assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida à fl. 107.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli é pela denegação da ordem (fls. 187/192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.125 - PE (2010/0156830-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como dito, o ora paciente permaneceu em liberdade durante parte da instrução processual, sendo decretada sua prisão quando da prolação de sentença condenatória, valendo-se o Magistrado destas palavras (fl. 154):

Sobre a prisão cautelar do acusado Aluísio Alves dos Santos Filho, este apresenta-se como mentor intelectual do tráfico de droga e como sendo quem fornece suporte econômico e logístico para o transporte da droga. Exercendo o comando do grupo criminoso, utilizando-se das figuras denominadas "mulas", as quais assumem a propriedade da droga, enquanto o líder da quadrilha mantém-se em atividade e dirigindo a atividade criminosa.

Desta forma, entendo que se encontram presentes os requisitos par ao decreto de prisão cautelar do acusado Aluísio Alves dos Santos Filho como forma de garantir a aplicação da lei penal (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal) expedindo-se, desde logo, mandado de prisão contra a sua pessoa.

O Relator do *writ* originário, ao votar pela denegação da ordem, pontuou (fls. 86/87):

Da análise desse excerto, forçoso é concluir que a autoridade apontada como coatora logrou apresentar motivos suficientes para que o Paciente tivesse contra si decretada a prisão cautelar.

*Não bastasse, destaque-se que o Paciente foi condenado por haver transportado cerca de 58,5 (cinquenta e oito quilogramas e meio) da substância entorpecente conhecida como maconha, escondida em diversas partes do veículo em que trafegava com outra pessoa, e que o **modus operandi** do delito, bem como a probabilidade de reiteração criminosa, dada a condição de líder do Paciente, justificam a decretação da prisão também para garantir a ordem pública, que ameaçada estaria com a sua soltura.*

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, necessária se mostra a custódia preventiva do Paciente, nada importando, como dito anteriormente, se o réu se encontrava ou não em liberdade antes de ser prolatada a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

De início, sobreleva destacar que a circunstância de o acusado eventualmente responder ao processo penal em liberdade não consubstancia impedimento a que o juiz, na sentença, lhe negue o direito de recorrer solto, desde que o faça observando o dispositivo legal anteriormente mencionado.

O Código de Processo Penal, em seu art. 387, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, autoriza a imposição da prisão na sentença condenatória, desde que de forma fundamentada:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

*Parágrafo único. O juiz decidirá, **fundamentadamente**, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (grifei)*

No caso, tenho que a necessidade da custódia está demonstrada.

Como bem delineado pelo julgador monocrático, o **modus operandi** com que teria agido o ora paciente e a condição de mentor intelectual da ação, fornecedor de suporte econômico e líder do bando, revelam sua concreta periculosidade social, constituindo razão suficiente para motivar a necessidade de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública.

A esse respeito, confira-se:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA CÔNJUGE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP.

2. In casu, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular na necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado com dolo intenso (morte por asfixia enquanto a vítima dormia, no interior da residência em que se encontravam os filhos menores do casal), bem como pelo fato de o paciente ter demonstrado personalidade fria e agressiva.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 112.040/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2008)

Note-se, ainda, que o agente foi flagrado transportando quantidade superior a cinquenta quilos de maconha, escondida em diversas partes do veículo em que trafegava com outra pessoa, circunstância que também evidencia sua periculosidade.

Com efeito, há precedentes desta Corte no sentido de que a quantidade de droga é fator de indicação da necessidade da custódia cautelar:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – WRIT DENEGADO

1. A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo admissível a manutenção do acusado no cárcere apenas quando demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

*2. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo **modus operandi** com que teria supostamente agido, porquanto teria sido flagrado na posse de quantidade superior a dez quilos de maconha, que seria transportada para outra cidade, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.*

3. Ordem denegada.

(HC nº 120.895/MS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 23/3/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão da Sexta Turma desta Corte no sentido de que toda custódia anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser concretamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado a hediondo.

2. Hipótese em que tanto o magistrado singular quanto a Corte estadual ressaltaram, para preservar a custódia cautelar do paciente, tratar-se de "tráfico interestadual em larga escala de droga de enorme potencial ofensivo" (quase 4 kg de crack), o que evidencia a gravidade concreta do delito e a real periculosidade social do paciente, autorizando a adoção da medida extrema.

3. Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se fundamentada, notadamente em razão da grande quantidade de droga, e já há sentença condenatória, deve ser preservada a custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. 4. Habeas corpus denegado.

(HC nº 89.766/CE, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/4/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0156830-4

HC 183.125 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103419120108170000 2174214 42120090007321 7320420098170620

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALUÍSIO ALVES DOS SANTOS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.